



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35335.000276/2006-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.494 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2014
Matéria SAT/RAT ADICIONAL
Recorrente RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2002

AFERIÇÃO INDIRETA

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, a fiscalização deverá inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

A legislação relativa à concessão de aposentadoria especial busca, justamente, restringir o benefício, que só deve ser concedido a quem, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos de forma habitual e intermitente. A falta de apresentação de documentos hábeis a comprovar ou não a exposição a agentes nocivos, permite o lançamento por aferição indireta.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento quanto aos acréscimos de contribuições para financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme disposição do §6º do Art. 57 da Lei 8.213/91 e no § 1º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Vencidos os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que não houve a efetiva demonstração de exposição aos riscos ambientais do trabalho.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 342/352) interposto contra a Decisão Notificação nº 26.401.4/010312006, de fls. 330 a 334, proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Velho Rondônia, que indeferiu a defesa administrativa apresentada pelo Contribuinte.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD DEBCAD nº 35.818.2352 refere-se a acréscimos de contribuições para financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme disposição do §6º do Art. 57 da Lei 8.213/91 e no § 1º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A Decisão Notificação julgou a defesa administrativa sem se basear em qualquer laudo pericial capaz de aferir a existência de riscos na atividade desempenhada pelos segurados, não havendo como ter sido fixado o grau de nocividade do trabalho a que estavam expostos, nem a alíquota adicional da contribuição social para financiamento da aposentadoria especial.

Diante do exposto, os autos baixaram em diligência para que fosse realizada perícia, por profissional competente, a fim de ser levantada a existência e o grau de nocividade à saúde dos segurados, para que, posteriormente, fosse fixada a alíquota da contribuição adicional a aposentadoria especial.

Todavia, os autos retornaram da primitiva instância com a seguinte resposta:

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD nº 35.818.235-2 referente a contribuição do adicional para o financiamento da aposentadoria especial, lançada por arbitramento com fundamento legal previsto no § 3º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91, devido a falta de apresentação dos documentos que demonstram o gerenciamento do Ambiente de Trabalho;

2. O processo foi baixado em Diligência pelos membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para a realização de perícia, por profissional competente, a fim de ser levantada a existência e o grau de nocividade A, saúde dos segurados;

3. O documento pericial capaz de aferir a existência de riscos na atividade desempenhada pelos segurados é o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho — LTCAT. É uma declaração pericial emitida para evidenciar a técnica das condições ambientais do trabalho de responsabilidade do Empregador, podendo ser substituído pelo Programa de Riscos Ambientais - PPRA. O LTCAT é expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do art. 58 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98;

4. No Despacho de folhas 360, não ficou claro se a relatora baixou o procedimento para que a DRF providencie a perícia ou intime o contribuinte apresentá-la;

5. Diante do exposto, e não havendo previsão legal para que esta DRF realize a perícia solicitada, devolvo os autos para apreciação da relatora e se for o caso, remeter novamente o processo para diligência junto ao contribuinte a fim de obter o laudo pericial solicitado.

O julgamento foi novamente convertido em diligência, para que fosse realizada a perícia técnica, porque a matéria é complexa e depende de uma análise pericial da realidade fática encontrada onde os serviços são prestados.

Se solicitou na diligência que restasse comprovado que o contribuinte, pela respectiva atividade desenvolvida, expõe seus empregados a riscos que ensejam a aposentadoria especial ou efetua precariamente o controle desses agentes, de tal sorte que efetivamente permaneçam expostos a tais riscos.

Considerando a natureza eminentemente técnica do crédito lançado, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse elaborado parecer técnico conclusivo, por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, mediante inspeção técnica no local, de forma a comprovar que os segurados empregados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes nocivos (considerando, inclusive, se havia ou não utilização eficaz de equipamento de proteção para cada um dos agentes), que lhes garanta aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Os autos retornaram com informação de fls. 373/374, dizendo que intimada a apresentar a documentação capaz de comprovar a exposição dos segurados a riscos ambientais do trabalho, a recorrente apresentou alguns documentos, ainda sem assinaturas e disse que realmente não possuía a documentação solicitada, motivo pelo qual o auditor autuante mantém o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

O levantamento refere-se ao adicional para a aposentadoria especial onde as demonstrações ambientais são as peças fundamentais para a auditoria do gerenciamento dos riscos ocupacionais, constituindo-se nos documentos primários de informações, que dão suporte ao direito do benefício.

A partir da edição da Lei n.º 9.032/95, ocorreu grande mudança no regime da aposentadoria especial, pois tal diploma redefiniu os conceitos e critérios para a concessão da mesma.

O art. 57 da Lei n.º 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.*”

Assim, verificamos que a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado para a concessão do benefício, nos termos do disposto no art. 57, § 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91.

O propósito da auditoria em riscos ocupacionais é a verificação, por parte da empresa, do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e, conseqüentemente, o controle dos riscos ocupacionais. E, com relação à exposição a agentes nocivos e à cobrança da contribuição previdenciária prevista no § 6.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, o trabalho do Auditor Fiscal deverá basear-se nos aspectos de natureza formal dos documentos ambientais, e na análise das informações prestadas pela própria empresa nos documentos já mencionados, assim como a verificação da existência de evidências materiais da exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância previstos. Há que se buscar as evidências materiais que demonstrem o efetivo ou potencial prejuízo à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, a exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância estabelecidos ou o exercício daquelas atividades arroladas no Anexo IV do Decreto 3.048, que por si só já bastam para a concessão da aposentadoria especial e a correspondente cobrança do adicional à contribuição estabelecida no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

Como regra, a empresa deve demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. A existência ou não de riscos ambientais em níveis que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é comprovada mediante as demonstrações ambientais.

No caso presente, algumas demonstrações ambientais apresentadas pela recorrente não foram consideradas pelos fiscais notificantes como aptas a fazer prova quanto à inexistência de agentes nocivos ou ao seu controle, e outras tantas não foram apresentadas com justificativa do contribuinte de que realmente não as possui, por este motivo foi lavrada a presente notificação.

O Fisco tem competência e prerrogativa de efetuar lançamento de contribuição previdenciária por arbitramento, na falta de apresentação ou inexistência de documentos válidos para exame do cumprimento das obrigações principal e acessória, conforme dispõe o artigo 33 e seus parágrafos da Lei n.º 8.212/91.

A contribuição previdenciária é espécie tributária cuja modalidade de lançamento é denominada por homologação ou autolancamento, com previsão legal no art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, competindo a esta, posteriormente, conferir o procedimento e homologá-lo. No âmbito da Receita Federal do Brasil, o Auditor-Fiscal examina diretamente documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, e, com estes elementos postos a sua disposição, verifica se o lançamento foi corretamente efetuado pelo contribuinte, homologando-o.

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, o auditor deverá inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário. A prerrogativa de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como, aferir indiretamente a contribuição previdenciária devida e lançá-la de ofício, encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, do qual o art. 33, §§ 3º, 4º e 6º da Lei n 8.212/91 são corolários:

CTN

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Lei 8.212/91

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)"

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

(...)

§6 Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, o faturamento e o lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

O lançamento não é fundamentado em simples presunção, e sim nos dispositivos legais e regulamentares acima transcritos, que autorizam a fiscalização a proceder ao arbitramento da base de cálculo e lançamento de ofício dos valores devidos em caso de recusa ou sonegação de documentos por parte do contribuinte, ou sua apresentação deficiente, atendendo o lançamento constitutivo do crédito previdenciário ao contido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional e aos pressupostos estabelecidos nos artigos 33 e 37 da Lei nº 8.212/91.

O artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, explicita o que é documento deficiente:

Art.233

(...)

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

No caso em tela, os documentos apresentados pelo contribuinte não se prestaram a fazer prova a seu favor e outros tantos sequer foram apresentados sob a alegação de que, com efeito, não existiam, o que valida o lançamento como efetuado.

Por derradeiro, entendo inócua nova diligência ou perícia, posto que os documentos existentes e relativos à época já foram examinados, apreciados e o lapso temporal já transcorrido não permite, hoje, uma avaliação em loco para retratar as condições existentes no período lançado.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento do recurso.

As diligências comandadas no trâmite deste processo administrativo visavam a emissão de Parecer Técnico Médico Pericial de Médico Perito do INSS, onde o profissional concluisse se os empregados estiveram ou estejam (à época) enquadrados em condições que ensejassem a concessão de aposentadoria especial prevista no artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91. Todavia as diligências não foram cumpridas.

Não se pode olvidar que a matéria aqui tratada é bastante complexa e, efetivamente, demanda análise pericial e técnica da situação encontrada na empresa. Entendo que o lançamento ora realizado somente poderia ser validado quando restasse plenamente comprovado que a empresa, pela respectiva atividade desenvolvida, expõe seus empregados a riscos que ensejam a aposentadoria especial ou efetua precariamente o controle desses agentes, de tal sorte que efetivamente permaneçam expostos a tais riscos. Até porque a procedência do lançamento terá o condão de declarar e afirmar o direito à aposentadoria especial de todos os trabalhadores considerados expostos pela auditoria fiscal, de tal sorte que todo esse contingente de pessoas poderá apresentar requerimento, quando da aposentadoria, pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Isto, por certo, não se coaduna com as mudanças feitas na legislação de aposentadoria especial, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para o deferimento dos benefícios.

É certo que o Fisco tem competência e prerrogativa de efetuar lançamento de contribuição previdenciária por arbitramento, na falta de apresentação ou inexistência de documentos válidos para exame do cumprimento das obrigações principal e acessória, mas na medida em que foram solicitadas diligências para serem cumpridas por profissionais especializados a fim de dirimir as dúvidas quanto ao levantamento efetuado e o Fisco não providenciou o cumprimento e ainda não há qualquer prova concreta da exposição dos segurados a riscos ambientais que ensejem a majoração das alíquotas do SAT, não vejo como sustentar o lançamento.

Ainda, reitero que a mudança trazida pela legislação busca, justamente, restringir a concessão do benefício, que só deve ser concedido a quem, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos de forma habitual e intermitente. Por isso, a manutenção do crédito como aqui exigido, sem a efetiva comprovação do direito ao benefício, vai apenas onerar os cofres públicos, desvirtuando o espírito da lei.

Por derradeiro, entendo inócua nova diligência, posto que não houve disposição do Fisco em atender as que foram solicitadas e ademais, o lapso temporal já transcorrido não permite, hoje, uma avaliação no local para retratar as condições existentes nos exercícios de 1999 a 2002.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

A notificação refere-se a contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial. A Lei nº 9.732, de 11.12.98, deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 para determinar a incidência do adicional de 6%, 9% ou 12% sobre aqueles já previstos no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 para financiar o SAT – Seguro de Acidente de Trabalho.

Assim, considerando que o presente débito refere-se ao período de 04/1999 a 10/2001, tenho como correto o lançamento realizado pelo fisco. Sobre a questão, o art. 57, §7º, da Lei nº 8.213/91 assim dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

(...)

Note-se que, pela redação do §7º acima citado, a incidência do adicional é sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA